



Índice Temático

- **Dupla Vacância**

- ✓ Em caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal, por causas não eleitorais, ocorrida no primeiro biênio do mandato, convocam-se eleições suplementares, em homenagem ao Estado Democrático de Direito.

- **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

- ✓ Candidata que solicita o rateio da cota de gênero. A lei não fixou um critério matemático para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cabendo aos partidos a definição destes critérios. A distribuição pode ser feita em dinheiro ou custeio de despesas coletivas.

- **Impulsionamento**

- ✓ É irregular o impulsionamento, no facebook, de pedido de não voto por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
- ✓ Discussão sobre a possibilidade da propaganda impulsionada ter ou não conteúdo negativo. Desempate do Desembargador Presidente para entender que propaganda com conteúdo negativo não pode ser impulsionada.

- **Prestação de Contas**

- ✓ A ausência de assinaturas do candidato e do responsável financeiro no extrato da Prestação de Contas não é motivo para gerar a reprovação das contas.
- ✓ Aprovada com ressalvas a Prestação de Contas em que, entre outras irregularidades, o prestador não abriu conta bancária para movimentação de outros recursos, em afronta ao art. 10, §2º da Res TSE nº 23.553.



Informativo Eletrônico de Jurisprudência

TRE-PR

Curitiba, 2019 Nº 3 Ano 2.

Índice Temático

- ✓ Desaprovação de contas de Partido Político pelo descumprimento reiterado da destinação dos recursos para a criação de programas de promoção e incentivo à participação política das mulheres.
- ✓ Doação de fonte vedada, consubstanciada em permissionário de serviço público, recebida de boa-fé por candidato, possibilita a aprovação das contas com ressalva.

- **Propaganda Eleitoral Irregular**
 - ✓ Propaganda Eleitoral que veicula informação verídica de forma sensacionalista, passando a impressão de ilicitude ao leitor, configura abuso e excesso reprováveis, em afronta ao previsto no artigo 242 do Código Eleitoral.
 - ✓ É irregular a inserção veiculada após vinheta de encerramento da Coligação, sem identificação adequada de sua autoria, causando dúvida no eleitorado sobre quem a pratica.
 - ✓ Configura veiculação de fato sabidamente inverídico e compartilhamento de fake news a postagem manipulada e divulgada por whatsapp, fazendo crer ao destinatário a existência de aliança entre candidato e outros políticos.

- **Registro de Candidatura**
 - ✓ Indeferido pedido de registro de candidatura pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, em decorrência da desaprovação de contas do requerente por ato doloso de improbidade administrativa pelo TCE-PR, quando Diretor-Presidente de Autarquia Estadual.

Em caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal, por causas não eleitorais, ocorrida no primeiro biênio do mandato, convocam-se eleições suplementares, em homenagem ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se de dupla vacância dos cargos de Prefeito e vice de município paranaense, por causa não eleitoral, gerada pelo falecimento de ambos. Declarada inaplicável a Lei Orgânica do Município, que estabelecia que na vacância dupla assumiria o presidente da Câmara Municipal. A Corte entendeu, respaldada pelos princípios republicano e democrático insculpidos no art. 1º da CF, por meio dos quais se garante que os agentes políticos exerçam suas funções em representação ao povo, que o dispositivo referido caracteriza afronta ao Estado Democrático de Direito. Designada eleição suplementar para o município por dupla vacância ocorrida no primeiro biênio do mandato, aplicando-se, na omissão, o caput do art 81 da CF, por simetria.

(ACÓRDÃO nº 54.580, de 21 de janeiro de 2019, PET 0604022-72.2018.6.16.0000, Rel. Des. Luiz Taro Oyama)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Candidata que solicita o rateio da cota de gênero. A lei não fixou um critério matemático para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cabendo aos partidos a definição destes critérios. A distribuição pode ser feita em dinheiro ou custeio de despesas coletivas.

O mandado de segurança impetrado por candidata visando o rateio da cota de gênero, teve sua ordem denegada pela Corte Eleitoral, na sessão do dia 18/10/2018. A impetrante entendia ser obrigação do partido a que pertence, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC destinados às candidaturas femininas, pretendendo receber o saldo devedor da parcela individual devida a cada mulher. Ocorre que, a Lei 13.487/2017 deixou ao talante das próprias agremiações a fixação dos critérios para a distribuição interna dos recursos do FEFC. Dada a autonomia partidária, preceito de alçada constitucional, os arranjos que foram fixados são infensos ao controle judicial quanto ao mérito, mas apenas quanto aos contornos formais – ou seja, à obediência a limites e cotas fixados em lei à observância do quórum mínimo de deliberação e à publicação prévia do seu resultado. Não há no ordenamento jurídico a definição de qualquer fórmula matemática segundo a qual os recursos devam ser repartidos entre os integrantes de cada gênero, apenas a fixação genérica de obrigatoriedade de observância da cota, entendida coletivamente, isto é, no conjunto das mulheres candidatas, nada havendo que ampare pedidos individuais. O relator revisor acompanhou o relator originário, ressaltando seu entendimento quanto à possibilidade de sindicância pelo Poder Judiciário da distribuição interna dos recursos do FEFC.

(ACÓRDÃO nº 54.373, de 18 de outubro de 2018, MS 0603428-58.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Jean Carlo Leeck)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É irregular o impulsionamento, no facebook, de pedido de não voto por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à existência ou não de propaganda irregular em relação à postagem patrocinada na página do Facebook de Federação de Trabalhadores do Estado. O relator originário entendeu que a publicação foi feita nos estritos termos da liberdade de expressão, considerando que se trata de fato verdadeiro, bem como que não configurou propaganda eleitoral, pois não caracterizado pedido de votos. Contudo, o relator condutor do voto vencedor divergiu, entendendo que a publicação caracteriza sim propaganda eleitoral com pedido de não voto. A afirmação “*não vote em quem vota contra você*” configura propaganda eleitoral negativa. A referida federação, como entidade sindical, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sofrendo a restrição prevista no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 para a realização da propaganda eleitoral positiva, bem como aquela prevista no artigo 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 para qualquer modalidade de propaganda eleitoral.

Para além disso, a publicação impugnada foi paga, pois houve impulsionamento, o que se verifica pela expressão “patrocinado” constante da publicação. Com isso, a representada violou também a norma disposta no artigo 57-C e seu § 3º, supramencionado, que admite que o impulsionamento seja realizado exclusivamente por candidato, partido ou coligação. Ademais disso, em recente julgado desta Corte, restou fixado o entendimento de que, ao limitar o impulsionamento de propaganda apenas àquelas com “*o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*”, a legislação eleitoral apenas permitiu o uso dessa ferramenta para a divulgação de propaganda com conteúdo positivo e propositivo, o que não ocorreu na espécie. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela ilegalidade da publicação realizada pela representada, em violação aos artigos 57-C, § 1º, I e § 3º da Lei nº 9.504/97, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º da referida norma.

(ACÓRDÃO nº 54.306, de 03 de outubro de 2018, Rp 0603364-48.2018.6.16.0000, Rel. originário Des. Tito Campos de Paula, Redator designado Dr. Pedro Luis Sanson Corat)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Discussão sobre a possibilidade da propaganda impulsionada ter ou não conteúdo negativo. Desempate do Desembargador Presidente para entender que propaganda com conteúdo negativo não pode ser impulsionada.

Trata-se de recurso eleitoral por violação ao artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, consistente em divulgação de impulsionamento com conteúdo negativo. O debate na Corte ocorreu em torno da análise sobre o conteúdo da propaganda impugnada, se positivo ou negativo.

Os representados impulsionaram propaganda eleitoral publicada em página do Facebook, relativa a trecho do discurso de um dos candidatos por ocasião de debate realizado em rede televisiva. No caso, o candidato, ao mesmo tempo em que enaltece sua candidatura, tece críticas ao adversário. Conforme se extrai da parte final do § 3º do art. 57-C, o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet só se admite para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Travado amplo debate prevaleceu o entendimento sobre a existência de viés negativo na propaganda questionada, asseverando o voto de desempate, ter ficado evidente que o propósito de referida propaganda era não só angariar votos para o candidato recorrente, mas também tirar votos de seu adversário, diante da ofensiva a ele dirigida, tratando-se, pois, de propaganda com teor negativo.

(ACÓRDÃO nº 54.416, de 06 de dezembro de 2018, Rp 0603589-68.2018.6.16.0000, Rel. Dr^a Graciane do Valle Lemos)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A ausência de assinaturas do candidato e do responsável financeiro no extrato da Prestação de Contas não é motivo para gerar a reprovação das contas.

A Corte Eleitoral do Paraná, em sessão do dia 07/12/18, à unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de Partido Político, que apresentou extrato da Prestação de Contas sem assinaturas do candidato e do responsável financeiro da agremiação, em afronta ao art. 48, § 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entendeu que a falha, por si só, não é motivo para gerar a desaprovação das contas, na medida em que se constitui em falha puramente formal que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela Justiça Eleitoral. Ademais, a prestação de contas foi devidamente assinada pelo profissional de contabilidade, não sendo comprometida sua confiabilidade, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

(ACÓRDÃO nº 54.441, de 07 de dezembro de 2018, PC 0602752-13.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Aprovada com ressalvas a Prestação de Contas em que, entre outras irregularidades, o prestador não abriu conta bancária para movimentação de outros recursos, em afronta ao art. 10, §2º da Res TSE nº 23.553.

Após ampla discussão, por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Segundo entendimento majoritário, as irregulares apontadas não comprometeram as contas relativas às eleições de 2018. O tema objeto de maior controvérsia foi o da ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em afronta ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553. No caso concreto, houve somente a abertura de conta bancária para movimentação financeira do Fundo Partidário, com a apresentação do extrato bancário impresso em sua forma definitiva. Embora o candidato não tenha aberto conta bancária para movimentar outros recursos, não houve o recebimento de recursos de outra origem, tão somente de recebimento de Fundo Partidário e doações estimáveis em dinheiro, possibilitando comprovar toda a movimentação financeira através de extratos eletrônicas bancários.

Consoante o entendimento minoritário, o estabelecido pela Res TSE 23.553/17, que abrigou as regras da prestação de contas nas eleições de 2018, é obrigatória a abertura de conta bancária ainda que não haja movimentação de recursos, admitindo algumas exceções (§ 4º, do art. 10 e art. 11), sob pena de prejudicar a sua fiscalização.

(ACÓRDÃO nº 54.521, de 10 de dezembro de 2018, PC 0602261-06.2018.6.16.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Wovk Penteado)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Desaprovação de contas de Partido Político pelo descumprimento reiterado da destinação dos recursos para a criação de programas de promoção e incentivo à participação política das mulheres.

O Partido Político que descumpre por seis exercícios consecutivos a destinação dos recursos para a criação de programas de promoção e incentivo à participação política das mulheres deve ter suas contas desaprovadas, com aplicação de acréscimo de percentual para exercício financeiro subsequente.

A Corte deste TRE-PR, por maioria de votos e desempate por seu Desembargador Presidente, em sessão realizada no dia 19/02/19, julgou desaprovadas as contas de Partido Político que deixou de cumprir por seis exercícios reiterados, a destinação dos recursos para a promoção da participação das mulheres na política. Foi constatada irregularidade caracterizada pela falta de aplicação dos recursos públicos do Fundo Partidário, em programas de promoção e incentivo à participação política das mulheres nos exercícios compreendidos entre 2011 e 2016. Consoante o voto condutor da divergência, se a legislação prevê um percentual mínimo dos recursos públicos recebidos do Fundo Partidário, de aplicação vinculada pelo partido, seu descumprimento é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, ainda mais quando houve reiteração, como no presente caso. Ressaltou-se que se o Tribunal relativizar esta aplicação de recursos públicos terá que coibir depois, em sede de AIJES e AIMES, que buscam a configuração de fraude na cota de gênero nas candidaturas femininas, sob pena de se chegar a revogar o resultado de uma eleição proporcional obtido nas urnas. O comando do caput do art. 44 da Lei 9096/95 é imperativo, não se traduzindo numa faculdade da agremiação, conquanto a expressão usada pelo legislador foi clara: “serão aplicados”. Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo, também impositivamente, dispõe que o partido que descumprir a determinação deve acrescer o percentual correspondente no ano subsequente. Não se trata, segundo o entendimento predominante, de *bis in idem* de sanção imposta ao partido político, mas de consequência jurídica diante de irregularidades de natureza grave nas contas anuais.

(ACÓRDÃO nº 54.602, de 19 de fevereiro de 2019, PC 167-71, Rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Redator designado Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto)

[Inteiro teor](#)
[Retornar](#)

Doação de fonte vedada, consubstanciada em permissionário de serviço público, recebida de boa-fé por candidato, possibilita a aprovação das contas com ressalva.

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, de candidato que afirmou ter recebido de boa-fé, doação de recurso de fonte vedada decorrente de permissionário de serviço público, em infração ao art. 33, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

No caso em análise, o candidato afirmou que na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do doador, referente ao ano-calendário 2017, não constava a referida permissão, mas tão somente a fonte de renda decorrente do emprego do doador junto a Governo de Estado da Federação. O Colegiado vislumbrou que o candidato agiu de boa-fé, porquanto tomou a cautela necessária no momento do recebimento da doação, aferindo a Declaração do Imposto de Renda do doador, que não possuía a informação de que ele era permissionário de serviço público. Além disso, como a informação não constava do Imposto de Renda do doador, caberia a ele alertar o candidato sobre sua condição de permissionário, o que não aconteceu. Ademais, o doador possuía renda suficiente para doar o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dentro do limite de 10% do seu rendimento no ano anterior à eleição. Por tudo isso, ainda que não se trate de montante irrelevante, porque atingiu 10,59% do total arrecadado, entendeu-se pela possibilidade de anotação de ressalva quanto a essa irregularidade. O valor recebido foi recolhido ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO nº 54.465, de 07 de dezembro de 2018, PC 0603011-08.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Propaganda Eleitoral que veicula informação verídica de forma sensacionalista, passando a impressão de ilicitude ao leitor, configura abuso e excesso reprováveis, em afronta ao previsto no artigo 242 do Código Eleitoral.

O TRE-PR, por unanimidade, em sessão do dia 03 de outubro de 2018, julgou procedente a Representação proposta por candidato, em razão de notícia que extrapolou o exercício da liberdade de imprensa, divulgando uma informação verídica de forma sensacionalista, passando a impressão de ilicitude ao leitor.

A forma como foi divulgada uma notícia verídica leva a outras conclusões, que ferem o previsto no artigo 242 do Código Eleitoral, porque cria estados emocionais e passionais que convertem o lícito em ilícito, em razão da maneira como a notícia foi veiculada. O próprio artigo 36, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/17 submete os abusos ao controle da Justiça Eleitoral, e no caso, o responsável pela matéria não quis apenas divulgar os valores contratados pelo Governo do Estado com a empresa do candidato, quis macular a candidatura, colocando uma imagem dele na capa associada a maços de dinheiro. A notícia veiculada, embora verídica, extrapolou o exercício da liberdade de imprensa, utilizando de sensacionalismo, com letras garrafais, cores e frases de efeito, fotografias e imagens de dinheiro na mão do candidato, além da informação da soma dos valores pagos pelo Governo do Estado em decorrência de vários anos de contratos, causando no leitor a impressão de ilicitude, configurando-se nisso o abuso e o excesso que motivaram a procedência do pedido no julgamento do feito.

(ACÓRDÃO nº 54.310, de 03 de outubro de 2018, Rp 0603440-72.2018.6.16.0000, Rel. Dr^a Graciane Aparecida do Valle Lemos)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É irregular a inserção veiculada após vinheta de encerramento da Coligação, sem identificação adequada de sua autoria, causando dúvida no eleitorado sobre quem a pratica.

Em sessão do dia 10 de outubro de 2018, o Colegiado do TRE-PR, por maioria de votos, negou provimento aos recursos propostos em Representação, considerando irregular propaganda eleitoral negativa efetivada no final do tempo da Coligação, sem identificação adequada de sua autoria.

O tema circunscreve-se a inserção após vinheta de encerramento da Coligação, que não identifica adequadamente a autoria, de modo a induzir confusão ao eleitorado provocando dúvida sobre quem pratica aquela parte da propaganda. Por isso foi considerada irregular e teve a imposição de multa. No caso, embora não exista irregularidade em relação ao conteúdo da propaganda, já que a legislação eleitoral admite a veiculação de críticas no horário eleitoral gratuito, não resta claro ao eleitor a indicação da autoria nos 10 segundos finais da propaganda. O voto ressaltou a relevância da identificação pelo eleitor do autor da propaganda, inclusive, para que ele possa dar ou não a credibilidade àquele determinado conteúdo. O art. 54 da Lei nº 9.504/1997, em seu § 2º permite a veiculação críticas, a respeito de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral, desde que o candidato, pessoalmente, as exponha. No caso em análise, ainda que a crítica tenha sido veiculada dentro do tempo de 30 segundos destinada aos representados, o formato pela qual foi realizada pode causar confusão ao eleitor, já que, no meio da propaganda há um “encerramento” com vinheta de passagem, a partir do qual muda-se inclusive o narrador, e a partir de então, sem aparecer o nome ou número dos candidatos donos da propaganda, são tecidas as críticas. Ainda que apareça o CNPJ da Coligação e outras informações em letras diminutas, tem-se que tais informações não são suficientes para identificar os candidatos donos do tempo e da crítica, pois mesmo na propaganda eleitoral negativa, deve haver um protagonismo do candidato dono do espaço.

(ACÓRDÃO ID 325813_54.3439, de 10 de outubro de 2018, Rp 0603469-25.2018.6.16.0000, Rel. Des. Tito Campos de Paula)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Configura veiculação de fato sabidamente inverídico e compartilhamento de fake news a postagem manipulada e divulgada por whatsapp, fazendo crer ao destinatário a existência de aliança entre candidato e outros políticos.

O TRE-PR, em julgamento do dia 22 de outubro de 2018, confirmando sentença de 1º grau, reconheceu como irregular postagem manipulada e divulgada por whatsapp, fazendo crer ao destinatário a aliança inexistente entre o candidato atingido e outros políticos.

No caso em apreço, houve manipulação de imagens divulgadas por whatsapp, restando nítida a edição e adulteração de um “convite para mobilização nacional” onde o candidato atingido aparece ladeado por diversas figuras políticas. A imagem foi alterada com a intenção de imputar ao candidato a formação de coalisão inexistente e inverídica com outros candidatos até mesmo de coligações distintas, no âmbito das eleições 2018. O conteúdo publicado veiculou fato sabidamente inverídico, consistindo também em compartilhamento de fake news, condições essas capazes de justificar a atuação da Justiça Eleitoral. Ademais, diante da inexistência de consensualidade, o whatsapp se sujeita às regras da propaganda eleitoral, nos termos do art. 28, § 2º, Res TSE 23.551/2017.

(ACÓRDÃO nº 54.355, de 22 de outubro de 2018, Rp 0603452-86.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Indeferido pedido de registro de candidatura pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, em decorrência da desaprovação de contas do requerente por ato doloso de improbidade administrativa pelo TCE-PR, quando Diretor-Presidente de Autarquia Estadual.

Indeferido pela Corte Eleitoral do Paraná, em sessão do dia 17/09/18, o pedido de registro de candidatura a cargo de Deputado Estadual, em razão de reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da LC 64/90.

O requerente do registro de candidatura teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por vício grave, insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. A desaprovação das contas fundamentou-se no reconhecimento da ausência de controle e contabilização dos valores inscritos em dívida ativa, o que comprometeria as demonstrações contábeis de Autarquia Estadual, da qual o requerente foi Diretor-Presidente e violaria o disposto no artigo 39, §1º, da Lei nº 4320/62. As irregularidades na escrituração contábil geraram vultoso prejuízo, face à violação legal que determina a inscrição de débitos em dívida ativa, além de receber em seu julgamento, o que se convencionou chamar de “nota de improbidade”. No caso, o dolo genérico restou evidenciado, na medida em que o requerente/impugnado, na qualidade de Diretor-Presidente da referida Autarquia, mesmo devidamente intimado para apresentar a documentação da escrituração, limitou-se a discorrer sobre o trâmite interno, sem, contudo, atender à determinação da Corte de Contas.

(ACÓRDÃO nº 54.219, de 17 de setembro de 2018, RC 0601654-90.2018.6.16.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrangidos pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

